REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 41/2021

"Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Itacurubi, para o quadriênio de 2022 a 2025 e dá outras providências".

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, atendendo às disposições do inciso III, artigo 55, do Regimento Interno desta Casa, apresenta a Redação Final do Projeto de Lei nº 41/2021, com o seguinte texto:

Art. 1º – O Plano Plurianual (PPA), para o quadriênio 2022/2025 é instituído pela presente Lei.

Parágrafo Único: Constituem, entre outros elementos, os seguintes anexos a esta Lei:

I – Demonstrativo resumido dos programas e despesas previstas para o período 2022/2025;

II – Demonstrativo dos programas e ações de governo para o quadriênio 2022/2025, da administração direta e indireta; III – Demonstrativo resumido da projeção da receita geral do Município para o quadriênio 2022/2025;

Art. 2º – Os valores constantes no PPA, tem como base o valor orçado em 2021, aplicando-se o reajuste aproximado de 3% em 2022, 3,% em 2023, 3% em 2024 e 3% em 2025, levando em conta as especificidades do planejamento para os próximos quatro anos.

Parágrafo Único – Os valores constantes nos anexos desta Lei, possuem caráter indicativo e não normativo, servindo como referência para o planejamento anual, devendo a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), atualizarem os valores previstos nesta Lei de forma automática, sem a necessidade de alteração formal do PPA.

Art. 3º – As ações e projetos constantes nesta Lei são financiados por recursos próprios do Município, da administração direta e indireta, dos repasses e convênios da União, do Estado e de outros Municípios, e de parcerias implementadas com a iniciativa privada.

Art. 4º – As codificações de programas serão observadas nas leis orçamentárias anuais e nos projetos que as modificam.

Art. 5º – As ações constantes no PPA, poderão ser desdobradas nos projetos de lei de orçamento anual, em projetos e atividades, que assegurarão os percentuais mínimos, fixados pela Constituição Federal, para as despesas na área da saúde e educação.

Art. 6º – Para fins desta Lei entende-se por:

a) Programa: O Programa é um conjunto de ações, projetos ou atividades, que executadas de forma articulada, buscam a solução de um determinado problema ou demanda da sociedade.

b) Objetivo do Programa: Expressa o resultado que se deseja alcançar.

c) Tipo: Projeto (P) ou Atividade (A) Governamental.

c.1) Projeto: É um conjunto de ações limitadas no tempo, do qual resulta um produto final entregue à sociedade (beneficiários). Exemplo: construção de escolas, construção de UBSs.

c.2) Atividade: É um conjunto de ações que se realizam de modo contínuo e permanente, do qual resulta a prestação de serviços-fim diretamente à sociedade (beneficiários). Exemplo: manutenção da escola, manutenção das atividades administrativas.

d) Órgão Responsável: Órgão do Governo Municipal a quem compete a execução das ações de determinado Programa.

e) Descrição da Ação/Iniciativa: processo que, combinando apropriadamente os recursos adequados, produz bens e serviços com os quais se procura atacar as causas críticas de uma situação-problema. Compreende tanto projetos com prazo e entrega definidos, quanto atividades de natureza contínua.

f) Resultado Esperado: situação almejada que se quer alcançar com a intervenção governamental. É o propósito final de uma Ação Programática. Descreve a realização da mudança, alteração ou superação da situação-problema que acomete uma população e são alcançados em um período de médio e longo prazos.

g) Descrição da Meta: Quantidade de produto a ser disponibilizado, por ação, no período.

h) Unidade de Medida: Padrão a ser adotado para mensurar a produção do bem ou serviço (porcentagem ou número).

i) Despesa Corrente: Despesas de manutenção das atividades dos órgãos da administração pública, como por exemplo: despesas com pessoal, aquisição de bens de consumo, serviços de terceiros, manutenção de equipamentos, despesas com água, energia, telefone.

j) Despesa de Capital: Despesas relacionadas com aquisição de máquinas, equipamentos, realização de obras, aquisição de imóveis, concessão de empréstimos. Normalmente, uma despesa de capital concorre para a formação de um bem de capital.

k) Valor Total: Estimativa prévia de valor financeiro disponibilizado para a realização da ação/iniciativa, nos quatro anos de governo.

Art. 7° – A exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, bem como, a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei específico.

Art. 8° – A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual, poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

Parágrafo Único: De acordo com o dispositivo no caput deste artigo, fica o Poder Executivo, autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias, para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 9° – O acompanhamento e a avaliação dos programas, serão realizados por meio da avaliação das ações realizadas e das metas alcançadas, cujos índices, apurados periodicamente, terão a finalidade de medir os resultados atingidos.

Art. 10 – O presente PPA, será divulgado através do portal eletrônico do Poder Executivo.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itacurubi – RS, 13 de setembro de 2021.

Sebastião de Jesus Dorneles de Lourenço
Vereador Presidente da
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Portela Machado
Vereador Vice-Presidente da
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Adriana Siqueira Maciel
Vereadora Relatora da
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final